

b) Anexo XLVI, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985

Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos do Anexo XLVII;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos do Anexo XLVIII.

Artigo 7.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos do Anexo XLIX;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos do Anexo L.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos dos Anexos LI e LII;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos dos Anexos LIII e LIV.

Artigo 9.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos dos Anexos LV e LVI;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos dos Anexos LVII e LVIII.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 708.687,50 (setecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e sete cruzados e cinquenta centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 814.991,00 (oitocentos e catorze mil, novecentos e noventa e um cruzados).

Artigo 11 — Fica fixada nos valores a seguir a gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes à:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) a partir de 1.º de novembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 28.925,24 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzados e vinte e quatro centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 21.693,93 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três cruzados e novecentos e três centavos);

b) a partir de 1.º de dezembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 33.264,03 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro cruzados e três centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 24.948,02 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito cruzados e dois centavos);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) a partir de 1.º de novembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 29.334,78 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro cruzados e setenta e oito centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 22.001,09 (vinte e dois mil, um cruzado e nove centavos);

b) a partir de 1.º de dezembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 33.735,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco cruzados);

2. na Tabela II — Cz\$ 25.301,25 (vinte e cinco mil, trezentos e um cruzados e vinte e cinco centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio:

a) a partir de 1.º de novembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 27.411,37 (vinte e sete mil, quatrocentos e onze cruzados e trinta e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 20.558,53 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzados e cinquenta e três centavos);

3. na Tabela III — Cz\$ 13.705,69 (treze mil, setecentos e cinco cruzados e sessenta e nove centavos);

b) a partir de 1.º de dezembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 31.523,08 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e três cruzados e oito centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 23.642,31 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois cruzados e trinta e um centavos);

3. na Tabela III — Cz\$ 15.761,54 (quinze mil, setecentos e sessenta e um cruzados e cinquenta e quatro centavos).

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 18.465,59 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 13.849,19 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove cruzados e dezoito centavos);

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 36.156,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzados e cinquenta e cinco centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 27.117,41 (vinte e sete mil, cento e dezessete cruzados e quarenta e um centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 21.235,43 (vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco cruzados e quarenta e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 15.926,57 (quinze mil, novecentos e vinte e seis cruzados e cinquenta e sete centavos).

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 36.156,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzados e cinquenta e cinco centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 27.117,41 (vinte e sete mil, cento e dezessete cruzados e quarenta e um centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 21.235,43 (vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco cruzados e quarenta e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 15.926,57 (quinze mil, novecentos e vinte e seis cruzados e cinquenta e sete centavos).

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 41.580,03 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 31.185,02 (trinta e um mil, cento e oitenta e cinco cruzados e dois centavos);

Artigo 13 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 18.465,59 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 13.849,19 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove cruzados e dezoito centavos);

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 36.156,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzados e cinquenta e cinco centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 27.117,41 (vinte e sete mil, cento e dezessete cruzados e quarenta e um centavos);

c) para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

1. na Escala Salarial 1: Cz\$ 36.156,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzados e cinquenta e cinco centavos);

2. na Escala Salarial 2: Cz\$ 36.669,60 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove cruzados e sessenta centavos);

3. na Escala Salarial 3: Cz\$ 15.326,14 (quinze mil, trezentos e vinte e seis cruzados e catorze centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 21.235,43 (vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco cruzados e quarenta e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 15.926,57 (quinze mil, novecentos e vinte e seis cruzados e cinquenta e sete centavos);

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 41.580,03 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 31.185,02 (trinta e um mil, cento e oitenta e cinco cruzados e dois centavos);

c) para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

1. na Escala Salarial 1: Cz\$ 41.580,03 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três centavos);

2. na Escala Salarial 2: Cz\$ 42.170,04 (quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro cruzados e quatro centavos);

3. na Escala Salarial 3: Cz\$ 17.625,06 (dezesete mil, seiscentos e vinte e cinco cruzados e seis centavos).

Artigo 14 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 30.169,68 (trinta mil, cento e sessenta e nove cruzados e sessenta e oito centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 34.695,13 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco cruzados e treze centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 15 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, fica fixado:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 16.883,15 (dezesesse mil, oitocentos e oitenta e três cruzados e quinze centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 19.415,62 (dezenove mil, quatrocentos e quinze cruzados e sessenta e dois centavos).

Artigo 16 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988:

a) para os funcionários e servidores em geral:

1. Cz\$ 60.339,35 (sessenta mil, trezentos e trinta e nove cruzados e trinta e cinco centavos), quando em jornada completa de trabalho;

2. Cz\$ 45.254,51 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro cruzados e cinquenta e um centavos), quando em jornada comum de trabalho;

3. Cz\$ 30.169,68 (trinta mil, cento e sessenta e nove cruzados e sessenta e oito centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

b) para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho

1. Coordenador Pedagógico 156.597,76

2. Orientador Educacional 156.597,76

3. Assistente de Diretor de Escola 274.512,20

4. Diretor de Escola 267.974,15

5. Supervisor de Ensino 276.618,70

6. Delegado de Ensino 324.162,00

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988

a) para os funcionários e servidores em geral:

1. Cz\$ 69.390,25 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro cruzados e vinte e cinco centavos), quando em jornada completa de trabalho;

2. Cz\$ 52.042,60 (cinquenta e dois mil, quarenta e dois cruzados e sessenta e nove centavos), quando em jornada comum de trabalho;

3. Cz\$ 34.695,13 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco cruzados e treze centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

b) para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho

1. Coordenador Pedagógico 178.937,42

2. Orientador Educacional 178.937,42

3. Assistente de Diretor de Escola 256.189,03

4. Diretor de Escola 308.170,27

5. Supervisor de Ensino 318.111,51

6. Delegado de Ensino 372.786,30

Artigo 17 — Os valores do salário família e do salário-esposa ficam fixados:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 985,55 (novecentos e oitenta e cinco cruzados e cinquenta e cinco centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 1.133,38 (um mil, cento e trinta e três cruzados e trinta e oito centavos).

Artigo 18 — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987) fica fixado:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 1.537.115,00 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, cento e treze cruzados);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 1.767.680,00 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta cruzados).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado nos incisos deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 19 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

III — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

IV — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Artigo 20 — Esta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 21 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cz\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de cruzados), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de novembro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Luís César Amad Costa, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Walter Lazzarini Filho, Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva, Secretário de Energia e Saneamento

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Roberto Valle Rollemberg, respondendo pelo expediente da Secretaria da Promoção Social

Elizabete Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Fredetico Mathias Mazzuchelli, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos dos Santos, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Erge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Abda Marco Antonio, Secretária do Menor

Paulo Salvador Frontini, Secretário de Defesa do Consumidor

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1988